



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10320.720801/2019-44</b>                     |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 1002-000.588 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 10 de setembro de 2025                          |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | EQUATORIAL ENERGIA S/A                          |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem elucide a possível compensação ou recolhimento da estimativa de CSLL para o período 07/2015, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Ailton Neves da Silva. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista.

*Assinado Digitalmente*

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

*Assinado Digitalmente*

Luis Angelo Carneiro Baptista – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

**RELATÓRIO**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SPO.

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 21 a 24 que não homologou as Declarações de Compensação - DCOMP vinculadas ao saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2015.

O crédito no montante de **R\$ 5.133.444,74** demonstrado no PER/DCOMP nº 20491.13769.010319.1.7.03-2495, foi analisado pela Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) da Delegacia da Receita Federal em São Luís que emitiu o Despacho Decisório em comento, pelo qual não apurou crédito disponível para compensação.

A AFRFB responsável pela análise do crédito aponta que em procedimento de fiscalização realizado em cumprimento ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 03.0.01.00-2017-00005-0, pelo qual verificou-se o cumprimento de obrigações tributárias referentes aos seguintes tributos: IRPJ e CSLL (anos-calendário de 2013 a 2016) e PIS/Pasep e Cofins (09/2013 e 07/2015 a 12/2016). Da conclusão da ação fiscal, foram lavrados autos de infração. O lançamento de ofício decorrente da auditoria realizada foi formalizado no Processo Administrativo Fiscal nº 10320.724070/2018-25. Especificamente em relação à CSLL do Exercício 2016, consta do Auto de Infração que:

Relativamente ao A/C 2015, foi utilizada, no presente auto de infração, a totalidade do saldo negativo ainda disponível para utilização, no valor de R\$4.676,58.

Diante do resultado apurado no Procedimento Fiscal em comento a Autoridade Administrativa, no uso da competência conferida pelo Código Tributário Nacional e pela Portaria SRRF03 nº 501/2018, decidiu pela não homologação das Declarações de Compensação abaixo, uma vez que não foi encontrado Saldo Negativo de CSLL para o ano-calendário 2015, após o Auto de Infração lavrado pela Equipe Regional de Fiscalização dos Maiores Contribuintes.

|                                |                                |
|--------------------------------|--------------------------------|
| 20491.13769.010319.1.7.03-2495 | 34906.43485.250717.1.3.03-1830 |
| 08690.63400.291117.1.3.03-0543 | 32266.68010.160616.1.3.03-8149 |
| 13835.44618.220917.1.3.03-3181 | 29985.05870.301117.1.3.03-3023 |
| 26586.81450.300616.1.3.03-0030 | 23453.78245.231017.1.3.03-9795 |
| 04812.28348.191217.1.3.03-3417 | 29431.49714.290716.1.3.03-9610 |
| 08813.91800.271017.1.3.03-0909 | 39057.68470.190618.1.3.03-1048 |
| 16662.04209.180816.1.3.03-9883 | 28564.89029.211117.1.3.03-3004 |

Cientificado em 05/06/2019, o contribuinte, irrisignado, impugnou o despacho decisório em 04/07/2019 manifestando a sua inconformidade às fls. 95 a 103 pela qual requer:

(i) *Haja o cancelamento imediato do despacho decisório e sejam homologadas as PER/DCOMP em questão, considerando que os saldos negativos envolvidos não foram afetados pela lavratura do auto de infração no PAF nº 10320.724070/2018-25, uma vez que a autoridade lançadora não utilizou os saldos negativos que já tinham sido objeto de declarações de compensação na recomposição da CSLL exigida;*

(ii) *subsidiariamente, a suspensão do andamento do presente processo até que ocorra o julgamento definitivo acerca do lançamento fiscal referente ao PAF nº*

*10320.724070/2018-25, uma vez que evidente o nexo de causalidade entre referido processo e o que ora se discute, em clara relação de causa e efeito; e (iii) Ainda subsidiariamente, havendo o cancelamento do lançamento fiscal referente ao PAF nº 10320.724070/2018-25, deve haver a reforma do despacho decisório em questão e, consequentemente, a homologação integral dos PER/DCOMP ora discutidos.*

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/SPO, em 24 de julho de 2019, conforme acórdão n. **16-88.488** (e-fls. 376), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2015

DCOMP. SALDO NEGATIVO

O procedimento fiscal de análise do crédito relativo a saldo negativo de IRPJ/CSLL, indicado em DCOMP, não se confunde com a atividade de lançamento.

Não é lícito à administração compensar de ofício, crédito tributário apurado em procedimento fiscal, com indébito informado em DCOMP.

Em sede de recurso, o Recorrente apresenta suas razões de discordância da decisão de primeira instância, as quais são resumidamente reproduzidas a seguir.

Apresenta uma primeira preliminar relativa à intempestividade do recurso, sustentando que o Aviso de Recebimento que certificou a ciência do acórdão de Manifestação de Inconformidade (AR) foi enviado ao domicílio com o qual não possui qualquer vinculação.

Aduz que o AR juntado aos autos diz respeito à correspondência remetida para o Estado do Rio de Janeiro, sendo que a matriz da Recorrente para onde deveria ter sido remetida qualquer correspondência relacionada a este processo está situada no Estado do Maranhão.

Sustenta, ainda, que o referido AR não se presta como prova da intimação da Recorrente, motivo por que fica plenamente demonstrada a tempestividade do presente recurso.

Como segunda preliminar, postula o Recorrente a nulidade do acórdão recorrido decorrente do cerceamento de seu direito de defesa.

Afirma que o acórdão recorrido não reconheceu parte do crédito de CSLL, PA 07/2015, no valor de R\$ 115.232,92, que já tinha sido reconhecida pela própria autoridade fiscal no PAF nº 10320.724070/2018-25, o que teria acarretado inovação dos fundamentos do Despacho Decisório e, consequentemente, a nulidade da decisão recorrida.

No mérito, defende a existência do crédito supramencionado (R\$ 115.232,92), arguindo que a própria autoridade fiscal responsável pela lavratura de auto de infração no âmbito do PAF nº 10320.724070/2018-25 já reconheceu o crédito.

Ao final, requer o provimento integral do presente recurso voluntário, para que seja reformado o v. acórdão recorrido, de forma que haja homologação integral dos créditos ora em discussão.

É o relatório do necessário.

#### **VOTO VENCIDO**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Este relator entende que o processo está pronto para ir a julgamento, sendo desnecessária a diligência proposta e que se tornou vencedora.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

#### **VOTO VENCEDOR**

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, redator designado

Com a devida vênia, discordo do voto do ilustre relator.

Ainda que atenda aos requisitos de admissibilidade e seja tempestivo, o recurso não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado na sequência.

A lide aqui ainda existente versa sobre estimativa de CSLL do período 07/2015 declarado pelo contribuinte em DCOMP para compor seu saldo negativo e que não foi reconhecido pelo julgado de piso, no valor de R\$ 115.232,92.

Segundo a DCOMP 20491.13769.010319.1.7.03-2495 (e-fls. 13 a 20), objeto deste processo, esta estimativa foi extinta através de pagamento, como se vê:

|                                                         |            |
|---------------------------------------------------------|------------|
| 003.Tipo de Pagamento: Por Estimativa                   |            |
| Período de Apuração: 31/07/2015                         |            |
| CNPJ: 03.220.438/0001-73                                |            |
| Código da Receita: 2484                                 |            |
| Número de Referência:                                   |            |
| Data de Vencimento: 31/08/2015                          |            |
| Valor do Principal                                      | 115.232,91 |
| Valor da Multa                                          | 23.046,58  |
| Valor dos Juros                                         | 40.838,54  |
| Valor Total do DARF                                     | 179.118,03 |
| Data de Arrecadação: 01/03/2019                         |            |
| Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período | 115.232,91 |

Por outro lado, no processo 10320.724070/2018-25 que cuida de lançamento de tributos sobre o mesmo período, a Autoridade Fiscal fez constar no anexo 30 que o contribuinte extinguiu a estimativa de CSLL do período 07/2015 através de compensação:



**Ministério da Fazenda**  
**Receita Federal do Brasil**

**ANEXO 30**

**TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL Nº 02**

**Nome: EQUATORIAL ENERGIA S A**  
**CNPJ: 03.220.438/0001-73**

**CSLL - Créditos Usados para Pagamento**

| PA             | TIPO DE PAGAMENTO | PRINCIPAL           |
|----------------|-------------------|---------------------|
| <b>00/2015</b> |                   |                     |
| 01/2015        | COMPENSAÇÃO       | 455.125,06          |
| 02/2015        | COMPENSAÇÃO       | 384.406,49          |
| 03/2015        | COMPENSAÇÃO       | 384.406,49          |
| 04/2015        | COMPENSAÇÃO       | 428.343,64          |
| 05/2015        | DARF              | 433.190,76          |
| 06/2015        | DARF              | 761.640,13          |
| 07/2015        | COMPENSAÇÃO       | 115.232,92          |
| 08/2015        | COMPENSAÇÃO       | 664.368,16          |
| 09/2015        | COMPENSAÇÃO       | 663.419,96          |
| 10/2015        | DARF              | 681.201,83          |
| 11/2015        | COMPENSAÇÃO       | 645.815,41          |
| 12/2015        | x                 | 0,00                |
| <b>TOTAL</b>   | <b>x</b>          | <b>5.617.150,85</b> |

No entanto, não consta a informação no quadro acima (nem no processo 10320.724070/2018-25) do número da DCOMP se deu esta compensação, nem tampouco o resultado de sua análise (homologada, não homologada, considerada não declarada, etc).

Já no julgado *a quo*, o voto condutor assim se pronunciou sobre a parcela em discussão:

No entanto, tanto o relatório obtido no sistema “Fiscalização Eletrônica”, quanto a tela obtida no sistema “SIEF – Documentos de Arrecadação” não confirmam a extinção da CSLL correspondente ao PA 07/2015 (R\$ 115.232,92), indicada no Anexo 30 como compensada e no PER/DCOMP nº 20491.13769.010319.1.7.03-2495 como quitada por recolhimento efetuado em 01/03/2019.

| MINISTÉRIO DA FAZENDA<br>Secretaria da Receita Federal do Brasil |         |            |            |       |                              |            |                            |            |                |
|------------------------------------------------------------------|---------|------------|------------|-------|------------------------------|------------|----------------------------|------------|----------------|
| Extrato Completo do Contribuinte - Pessoa Jurídica               |         |            |            |       |                              |            |                            |            |                |
| CNPJ: 03.220.438/0001-73                                         |         |            |            |       |                              |            |                            |            |                |
| Nome Empresarial: EQUATORIAL ENERGIA S/A                         |         |            |            |       |                              |            |                            |            |                |
| PA                                                               | REC     | DT VENC    | VL BRUTO   | TIPO  | ACÃO/PROC/DCOMP/PARC(*)      | VALOR      | PAG/PROC/DCOMP/PARC(*)     | VALOR      | SITUAÇÃO       |
| CSLL                                                             |         |            |            |       |                              |            |                            |            |                |
| 01/01/2015                                                       | 2484-01 | 27/02/2015 | 455,125.06 | COMP  | (DC)171846316228021513022562 | 455,125.06 | (DC)1718463162280215130225 | 455,125.06 | 0.00 VAL TOTAL |
| 01/02/2015                                                       | 2484-01 | 31/03/2015 | 384,406.49 | COMP  | (DC)4898590431031513028540   | 384,406.49 | (DC)489859043103151302854  | 384,406.49 | 0.00 VAL TOTAL |
| 01/03/2015                                                       | 2484-01 | 30/04/2015 | 384,406.49 | COMP  | (DC)161238525629041513026153 | 384,406.49 | (DC)1612385256290415130261 | 384,406.49 | 0.00 VAL TOTAL |
| 01/04/2015                                                       | 2484-01 | 29/05/2015 | 428,343.64 | COMP  | (DC)384427306622051513023206 | 428,343.64 | (DC)2539146157260615170207 | 428,343.64 | 0.00 VAL TOTAL |
| 01/05/2015                                                       | 2484-01 | 30/06/2015 | 433,190.53 | PAGTO |                              | 433,190.53 | (PG-C)4487797403           | 433,190.53 | 0.00 VAL TOTAL |
| 01/06/2015                                                       | 2484-01 | 31/07/2015 | 761,640.14 | PAGTO |                              | 761,640.14 | (PG-C)4645460023           | 761,640.14 | 0.00 VAL TOTAL |
| 01/08/2015                                                       | 2484-01 | 30/09/2015 | 664,368.17 | COMP  | (DC)303826149228091513026792 | 664,368.17 | (DC)3038261492280915130267 | 664,368.17 | 0.00 VAL TOTAL |
| 01/09/2015                                                       | 2484-01 | 30/10/2015 | 663,419.96 | COMP  | (DC)129725284430101513022980 | 663,419.96 | (DC)1297252844301015130229 | 663,419.96 | 0.00 VAL TOTAL |
| 01/10/2015                                                       | 2484-01 | 30/11/2015 | 681,201.83 | PAGTO |                              | 681,201.83 | (PG-C)4996643413           | 681,201.83 | 0.00 VAL TOTAL |
| 01/11/2015                                                       | 2484-01 | 30/12/2015 | 645,815.41 | COMP  | (DC)267765771130121513038451 | 645,815.41 | (DC)2110976829060116170301 | 645,815.41 | 0.00 VAL TOTAL |

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 19/07/2019 / 11:38:08 Período pesquisado: 01/02/2015 a 30/06/2019

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 03.220.438/0001-73 Nome empresarial: EQUATORIAL ENERGIA S/A ESPECIAL 1/6

Receita: 2484 Nome da receita: CSLL - Demais PJ que Apuram o IRPJ com base em Lucro Real - Estimativa Mensa

| Dt. arrecadação | Banco Agência | Dt. vencimento | Proc/Ref/Vrba/Perc | Receita | Valor total | Situ. | Interesse | Número do Documento |
|-----------------|---------------|----------------|--------------------|---------|-------------|-------|-----------|---------------------|
| 30/06/2015      | 237           | 5296           | 30/06/2015         | 2484    | 433,190.53  | ORI   | PJ-RL     | 010123706322265218  |
| 19/08/2015      | 237           | 5296           | 31/07/2015         | 2484    | 811,984.55  | ORI   | PJ-RL     | 01012370633066140   |
| 30/11/2015      | 104           | 1577           | 30/11/2015         | 2484    | 681,201.83  | ORI   | PJ-RL     | 010110407663082516  |
| 25/10/2016      | 104           | 1577           | 29/01/2016         | 2484    | 842,282.68  | ORI   | PJ-RL     | 010110408083040962  |
| 31/01/2017      | 104           | 1577           | 30/06/2014         | 2484    | 42,545.88   | ORI   | PROCE     | 010110408208073568  |
| 31/01/2017      | 104           | 1577           | 28/02/2013         | 2484    | 76,196.65   | ORI   | PROCE     | 010110408208073563  |

Discriminação do registro evidenciado

| Receita | Valor      | Receita | Valor | Receita | Valor |
|---------|------------|---------|-------|---------|-------|
| 1 2484  | 433,190.53 | 3       |       | 5       |       |
| 2       |            | 4       |       |         |       |

Pelas razões acima expostas, a turma de julgamento de piso entendeu por devido não reconhecer esta parcela de antecipação de CSLL referente a estimativa de CSLL do período 07/2015, já que para ela não teria sido localizada DCOMP, nem tampouco recolhimento.

Contudo, se está diante de pronunciamentos ambíguos. Enquanto a Autoridade Fiscal afirmou no processo 10320.724070/2018-25 que houve compensação de estimativa de CSLL no período 07/2015, o contribuinte informa em PERDCOMP objeto deste processo que liquidou tal parcela com pagamento, reafirmando no seu Recurso Voluntário. Ao mesmo tempo, o julgado de piso cita não ter encontrado informações relativas à extinção de tal parcela de antecipação de CSLL.

Frente a essas considerações, para que seja possível a formação de juízo conclusivo sobre a matéria, e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo, é necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem elucide:

- a) Se houve pedido de compensação (DCOMP) entregue para compensar débitos de estimativa de CSLL referente ao período 07/2015. Caso positivo, que anexe a

este processo a DCOMP referida, informando o resultado da análise da compensação e o número do processo de controle.

- b) Se houve recolhimentos de estimativa de CSLL referente ao período de 07/2015. Em caso positivo, que informe os valores recolhidos e a alocação ou disponibilidade de tais recolhimentos.

Ao final, deve ser elaborado relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação.

Deve-se, também, cientificar o Recorrente do resultado da diligência, reabrindo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

Luis Angelo Carneiro Baptista